



**PROJETO DE LEI Nº** PL./0136.5/2020

**Dispõe sobre as atividades de restaurantes, padarias, bares e similares, durante a vigência do estado de calamidade pública, no âmbito do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.**

Art. 1º Fica permitida a atividade de restaurantes, padarias, bares e similares para o fornecimento de alimentos no local, mediante a adoção das seguintes medidas:

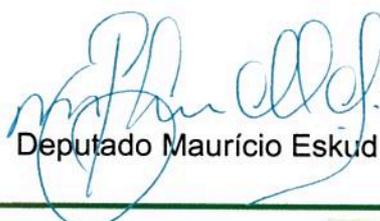
- I – restrição do atendimento público a 50% da capacidade;
- II – disponibilização de álcool em gel na entrada do estabelecimento e sabão e toalha de papel nos sanitários;
- III – fornecimento de refeições nas mesas (a la carte) ou higienização dos talheres utilizados em buffet após o uso individual e utilização de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
- IV – adoção de distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- V – uso de máscaras pelos atendentes;
- VI – manutenção dos locais com o máximo de ventilação possível.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas previstas neste artigo implicará em advertência e, em caso de reincidência, na proibição das atividades do estabelecimento durante o período de enfrentamento da Covid – 19.

Art. 2º A manutenção dos serviços elencados no art. 1º desta lei, considerados essenciais, será revista no mínimo a cada 15 (quinze) dias, podendo ser suspensas a qualquer tempo por orientação da autoridade sanitária e/ou epidemiológica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Maurício Eskudlark



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade de retomar a atividade de restaurantes, padarias, bares e similares, para que possam fornecer alimentos de forma segura. Retornando de forma gradativa a prestação de serviço.

O Estado de Santa Catarina vem enfrentando uma situação excepcional, a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Outras atividades, como por exemplo o setor de hotelaria, já foram regulamentadas para prestação de serviço durante o estado de calamidade em virtude da Covid – 19. Assim, entendo que de forma planejada, com utilização de máscaras, álcool em gel e higienização constante é possível que os restaurantes, padarias, bares e similares possam retomar suas atividades, que julgo ser de extrema importância, para nosso Estado.

Ademais, muitos desses comércios são a única fonte de renda familiar. O fornecimento de alimentos preparados nesses ambientes deve, ao meu entender, ser considerado serviço essencial.

Ante o exposto solicito apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões:

Deputado Maurício Eskudlark – PL